

**PL Nº 271/2015**

**PARECER 02 - CCJ**

**(Parecer do Relator)**

**Sobre o Projeto de Lei nº 271/2015,**  
**que "Dispõe sobre a realização de perícia**  
**anual em pontes e viadutos integrantes do**  
**sistema viário do Distrito Federal."**

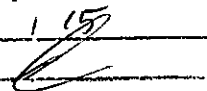
**AUTOR: Deputado Cristiano Araújo**

**RELATOR: Deputado Bispo Renato Andrade**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Cristiano Araujo,  
"Dispõe sobre a realização de perícia anual em pontes e viadutos  
integrantes do sistema viário do Distrito Federal."

A proposição estabelece que o Poder Executivo, anualmente,  
deverá realizar perícia técnicas para o acompanhamento das condições

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 271 / 155  
FOLHA 07 RUBRICA 

referentes à construção civil e à engenharia dos materiais utilizados em pontes e viadutos integrantes do sistema viário do Distrito Federal.

O Autor justifica a sua iniciativa asseverando que o objetivo primordial é oferecer maior segurança à população, visto que muitas destas construções possuem mais de cinquenta anos e não foram submetidas a qualquer perícia.

Tendo tramitado pela Comissão de Assuntos Fundiários, a proposição recebeu parecer favorável, conforme a redação original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis. f

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que trata da realização de perícia em pontes e viadutos integrantes do sistema viário do Distrito Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 271 / 15  
FOLHA 08 RUBRICA

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ela. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, I da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84,

IV, e do art. 86;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 PL Nº 271/15  
 FOLHA 09 RUBRICA

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Cabe salientar que esta atividade, apesar de inerente ao Poder Executivo, não configura nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades inerentes ao Poder Executivo, além do que, encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria competente que gere esta ação.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

Assim, trata-se de ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 271/2015, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

**Deputada Sandra Faraj**  
**Presidente**  
**Deputado Bispo Renato Andrade**  
**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 271 / 15  
FOLHA 10 NÚMERO

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

**PROPOSIÇÃO: PL 271/2015**

Dispõe sobre a realização de perícia anual em pontes e viadutos integrantes do sistema viário do Distrito Federal

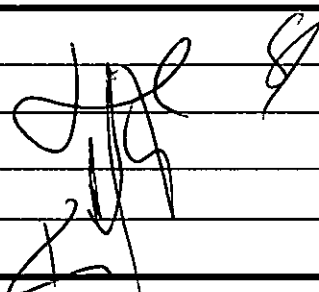
AUTORIA: **Dep. Cristiano Araújo**

RELATORIA: **Dep. Bispo Renato Andrade**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 03/11/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presiden	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	te	Sim	Não	Abst	Aus		
	Relator						
Leitura							
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite		X					
Robério Negreiros					X		
Raimundo Ribeiro		X					
Bispo Renato Andrade	R	X					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
<b>Totais</b>		<b>4</b>				<b>1</b>	

**RESULTADO:**

**APROVADO**

**Parecer do Relator**

**Voto em Separado**

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_

22<sup>a</sup> Ordinária

\_\_\_\_\_<sup>a</sup> Extraordinária

  
**Eduardo Miranda Melis**  
Secretário – CCJ